



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA-BA

A Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 598 DE 06 DE JUNHO DE 2025
Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 3
no município, e dá outras providências.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA FÁTIMA
 ESTADO DA BAHIA

Gestor: José de Assis de Oliveira Porto

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação Nova Fátima - BA

Leia o Diário Oficial do
 Município na Internet

ACESSE

www.indap.org.br

Prefeitura Municipal De Nova Fátima ,Pça. Eliel Martins, S/nº - Centro – Nova Fátima –ba - Telefax 75 3234-1016/1014/1092



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. ICP
 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

2

LEI Nº 598 DE 06 DE JUNHO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 3, no município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal, aprovou e eu sanciono e público a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 3, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária ou não, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inclusive os que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos em parcela única até 30 de agosto de 2025, com benefício de 100% (cem por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida;

II - Se pagos em parcela única até 30 de setembro de 2025, com benefício de 90% (noventa por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida;

III - Se pagos em parcela única até 30 de outubro de 2025, com benefício de 80% (oitenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida;

IV - Se pagos em até 06 (seis) parcelas, com benefício de 75% (setenta e cinco por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida, desde que o valor das parcelas não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

V - Se pagos em até 12 (doze) parcelas, com benefício de 50% (cinquenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida, desde que o valor das parcelas não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VI - Se pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com benefício de 25% (vinte e cinco por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida, desde que o valor das parcelas não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 1º – A denúncia espontânea de que trata o caput deste artigo será efetuada no Setor de Tributos do Município até o dia 30 de dezembro de 2025.

§ 2º - Os créditos fiscais decorrentes de retenção na fonte não usufrirão deste benefício.

Art. 3º - O benefício se estenderá também aos contribuintes que celebraram

PMNF - Praça Eliel Martins, SN, Centro, CEP: 44642-000, Nova Fátima - BA

Fone: (75) 3234-1014





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

3

contratos de parcelamento ou reparcelamento até o dia 31 de dezembro de 2023, no que diz respeito tão somente às parcelas em atraso desde que sejam quitadas nos prazos entre 01 de junho de 2025 a 30 de outubro de 2025.

Art. 4º - Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

Art. 5º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

III – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 7º - O prazo para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei cessam definitivamente em 31 de dezembro de 2025.

Art. 8º - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de créditos nem de dação em pagamento.

9º - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão a situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

Art. 10. As parcelas não pagas nas datas de vencimentos tipificado no contrato de parcelamento serão corrigidas com atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos legais previstos em lei.

Art. 11. Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser prorrogados através de Decreto do Executivo Municipal, desde que não ultrapasse o período de 02 (dois) anos subsequente à data de 31/12/2025.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Fica autorizado ao Município proceder a desistência das ações de execução fiscal com valor atualizado à data do pedido que sejam inferiores aos montantes estabelecidos pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, cujo montante poderá ser cobrado administrativamente ou somados a outros débitos tributários ou não tributários para fins de promoção de nova execução fiscal, sem prejuízo da adoção de outras providências menos custosas como inscrição em cadastros de

PMNF - Praça Eliel Martins, SN, Centro, CEP: 44642-000, Nova Fátima - BA

Fone: (75) 3234-1014



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

4

contratos de parcelamento ou reparcelamento até o dia 31 de dezembro de 2023, no que diz respeito tão somente às parcelas em atraso desde que sejam quitadas nos prazos entre 01 de junho de 2025 a 30 de outubro de 2025.

Art. 4º - Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

Art. 5º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

III – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 7º - O prazo para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei cessam definitivamente em 31 de dezembro de 2025.

Art. 8º - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de créditos nem de dação em pagamento.

9º - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão a situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

Art. 10. As parcelas não pagas nas datas de vencimentos tipificado no contrato de parcelamento serão corrigidas com atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos legais previstos em lei.

Art. 11. Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser prorrogados através de Decreto do Executivo Municipal, desde que não ultrapasse o período de 02 (dois) anos subsequente à data de 31/12/2025.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Fica autorizado ao Município proceder a desistência das ações de execução fiscal com valor atualizado à data do pedido que sejam inferiores aos montantes estabelecidos pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, cujo montante poderá ser cobrado administrativamente ou somados a outros débitos tributários ou não tributários para fins de promoção de nova execução fiscal, sem prejuízo da adoção de outras providências menos custosas como inscrição em cadastros de

PMNF - Praça Eliel Martins, SN, Centro, CEP: 44642-000, Nova Fátima - BA
Fone: (75) 3234-1014